



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

Lei n° 417/95-GP

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGAREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS (EM RESPEITO AO ARTIGO 227 PARÁGRAFO 4° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA-RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados, pelo Município, as casas noturnas, hotéis, môtéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem frequentados ou hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis, salvo se autorizadas pelos mesmos, e que obedeçam os princípios de moralidade aos menores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A pena de suspensão de alvará de funcionamento será aplicada por trinta dias por ocasião da primeira autuação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A pena de cassação de alvará de funcionamento será aplicada:

- a) em caso de reincidência;
- b) se por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de violência ou exploração contra crianças ou adolescentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicarão outras sanções penais cabíveis.

Art. 2° - A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município através de ação rotineira ou, obrigatoriamente, por denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através da apresentação de Registro de ocorrência policial ou do Conselho Tutelar.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no Caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na Portaria e nos quartos em locais visíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O resumo da Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.

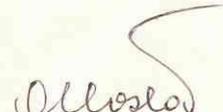
PARÁGRAFO SEGUNDO - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento do presente artigo sujeitará o estabelecimento a multa que oscilará entre cem e mil unidades fiscais do Município.

PARÁGRAFO QUARTO - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO QUINTO - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA
PREFEITA, EM 31 DE JULHO DE 1995.


Odiléia Gomes da Costa
PREFEITA